



MENSAGEM Nº. 46/2025

ORDEM DE PROTOCOLO

BEBERIBE/CE, 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Funcionário: Augusto Jo. Paulo de França

Data: 10 / 12 / 2025

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que "Institui o Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes no Município de Beberibe e dá outras providências".

A criação deste serviço é uma iniciativa fundamental de política pública que visa cumprir o dever constitucional do Município de Beberibe de garantir a proteção integral de sua população infanto-juvenil. Conforme estabelecido no Projeto em tela, o Serviço de Acolhimento Institucional terá caráter excepcional e provisório, oferecendo um ambiente seguro e acolhedor, além de garantir o acompanhamento técnico-profissional especializado, articulado com toda a rede de proteção.

Essa medida não apenas valoriza a dignidade humana, mas também preserva a responsabilidade fiscal ao prever financiamento por dotações orçamentárias próprias e cofinanciamento estadual/federal, sob o controle social do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Outrossim, a instituição do Serviço de Acolhimento é a materialização do art. 227 da Constituição Federal, que prevê ser um "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nacional nº 8.069/90), por sua vez, detalha as medidas de proteção especial e a responsabilidade dos entes federados pelo acolhimento institucional, definindo-o como uma alternativa quando esgotadas as possibilidades de manutenção ou reintegração familiar.

Por meio da presente iniciativa, garantiremos que crianças e adolescentes de Beberibe que tiverem seus direitos violados sejam acolhidos com a proteção e o amparo legalmente exigidos.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

A Sua Excelência
Francisco Rebouças Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Rua Antônio Mário Ribeiro, s/nº
Loteamento Planalto Beberibe, CEP: 62.840-000



PROJETO DE LEI Nº. 043 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE

APROVADO EM 13/10/2025


PRESIDENTE

INSTITUI O SERVIÇO DE ACOHLIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Beberibe, o Serviço de Acolhimento Institucional Provisório para crianças e adolescentes de 0 a 18 anos em situação de risco, abandono, violação de direitos ou por determinação judicial, em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Parágrafo Único - A gestão do Serviço de Acolhimento Institucional será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Institucional terá caráter excepcional e provisório, garantindo a proteção integral e o direito à convivência familiar e comunitária, não implicando privação de liberdade.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento Institucional atenderá, inicialmente, até 10 (dez) crianças e adolescentes, podendo ser ampliado conforme demanda e disponibilidade técnica e orçamentária.

Art. 4º O Serviço de Acolhimento Institucional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - prioridade absoluta da criança e do adolescente;
- II - caráter excepcional e provisório do acolhimento;
- III - respeito à dignidade, autonomia e individualidade;
- IV - atendimento humanizado e não discriminatório;
- V - elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento (PIA);
- VI - articulação com a rede de proteção;
- VII - fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento Institucional acolherá as crianças e adolescentes encaminhados pela autoridade judiciária, a qual expedirá Guia de Acolhimento, conforme consta na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).





§ 1º Excepcionalmente, as crianças e adolescentes serão encaminhadas pelo Conselho Tutelar, o qual deverá apresentar para o Serviço de Acolhimento e para o Poder Judiciário no ato do acolhimento ou em até 24 horas os seguintes documentos:

I - relatório contendo identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar;

II - certidão de nascimento;

III - carteira de vacinação;

IV - termo de acolhimento emitido pelo Conselho Tutelar.

§ 2º O ato de acolhimento dar-se-á através de recepção afetiva, preenchimento do termo de recebimento e descritivo dos pertences, bem como apresentação da estrutura física e integração com outros residentes.

§ 3º Imediatamente, após o recebimento da Guia de Acolhimento expedida, o serviço de acolhimento, através de sua equipe técnica, elaborará o Plano Individual de Atendimento (PIA).

§ 4º O Plano Individual de Atendimento (PIA) será elaborado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Institucional, com apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos, devendo constar, dentre outros aspectos:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vistas à reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob supervisão direta da autoridade judiciária.

Art. 6º O imóvel destinado ao Serviço de Acolhimento Institucional deverá garantir:

I - ambientes acolhedores e familiares;

II - quartos com no máximo 4 (quatro) acolhidos por dormitório;

III - espaços para convivência, estudo, lazer e alimentação;

IV - acessibilidade para pessoas com deficiência;

V - condições adequadas de segurança, higiene e vigilância sanitária.

Art. 7º A equipe mínima do Serviço de Acolhimento Institucional será composta por:

I - 1 (um) Coordenador(a);

II - 1 (um) Assistente Social;

III - 1 (um) Psicólogo(a);

IV - educadores/cuidadoras para cobertura 24h.



Parágrafo Único - A equipe mínima do Serviço de Acolhimento Institucional deverá participar de capacitações e supervisões técnicas regulares, articuladas com o CREAS e demais instâncias da rede.

Art. 8º O Serviço de Acolhimento Institucional deverá articular-se com as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, justiça, esporte, cultura e lazer.

Art. 9º A articulação com os equipamentos socioassistenciais como CRAS e CREAS é fundamental para acompanhamento psicossocial, fortalecimento de vínculos familiares, reintegração e encaminhamentos especializados.

Art. 10 O Serviço de Acolhimento Institucional será monitorado pelo Município com participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Parágrafo Único - O CMDCA atuará como órgão de controle social, fiscalização e deliberação sobre o serviço.

Art. 11 O Executivo fica obrigado, mediante ação integrada da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, a oportunizar todos os recursos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 12 O Município poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, bem como receber cofinanciamento estadual, federal e doações públicas ou privadas.

Parágrafo Único - O Serviço de Acolhimento Institucional poderá ser executado diretamente pelo Município ou por meio de parceria com entidade socioassistencial conveniada, desde que registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 24 de novembro de 2025.


MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL